



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015395/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SYRTH NICOLLELI FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO TRABALHISTA.
PRECEDENTE DO C. STJ DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Rendimentos recebidos acumuladamente. Autuação que não especifica a época que os rendimentos deveriam ser adimplidos. Precedente do C. STJ, de aplicação obrigatória a este Conselho, na forma do art. 62-A, do Regimento interno. Recálculo do imposto com as tabelas da época em que os rendimentos foram auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado). Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2005, sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, em ação trabalhista.

A autuação a fls. 91/97.

Decisão recorrida a fls. 120/131, com ciência em 07.02.2011 (AR de fls. 134), manteve parte da autuação sobre a omissão de rendimentos das verbas trabalhistas recebidas acumuladamente em acordo judicial e possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É desnecessária a perícia que objetiva responder a questões que não dependem de conhecimento técnico especializado não dominado pela autoridade julgadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FGTS. ISENÇÃO.

Os reflexos sobre férias proporcionais, assim como o FGTS, são verbas isentas do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES. DEVOLUÇÕES DE DESCONTOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis todas as verbas, recebidas por meio de ação trabalhista, para as quais não haja isenção.

No Recurso Voluntário a fls. 135/155, sustenta: Preliminar de nulidade da autuação e da decisão recorrida por falta de fundamentação e motivação, dificultando a defesa. Diz que não sabe se o lançamento levou em consideração o regime de caixa ou o regime de competência.

No mérito sustenta que os rendimentos acumulados recebidos decorrem de ação trabalhista, com aviso prévio, férias indenizadas, multas convencionais, multa do art. 467, da CLT (FGTS + multa 40%), juros moratórios, não se sujeitam ao imposto, a teor do art. 70, da Lei nº 9.430/96, e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, por se tratar de indenização trabalhista.

Aduz ainda ofensa a capacidade contributiva. Cita os precedentes do C. STJ nos REsp 424.225/S, REsp 505.081/RS; REsp 1.075.700/RS; AgRg no REsp 641.531/SC;

REsp 901.945/PR e REsp 613.996/ RS, Súmula nº 227, que, seguem o entendimento da Súmula nº 284/STF, para afirmar a não incidência das indenizações.

Acrescenta ainda ser indevida a tributação sobre as férias indenizadas e o prêmio, na forma das Súmulas 125 (férias não gozadas por necessidade do serviço) e Súmula 136 (licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço), ambas do STJ.

Anoto, o recurso foi admitido e sobrestado na forma dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, acrescentado pela Portaria nº 586, de 21.12.2010, do Ministro da Fazenda. Com a revogação dos Par. 1º e 2º, do art.62-A, pela Portaria nº 545, de 18.11.2013, os autos retornam a julgamento.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator.

Cuida-se de Recurso Voluntário da decisão da DRJ que manteve parte da autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação trabalhista.

Sustenta nulidade da decisão recorrida por falta de motivação. Vemos que a decisão recorrida esta suficientemente motivada e não se apontou onde e em que ela consistiu e qual foi o prejuízo processual dessa falta.

Sem alegação ou demonstração do prejuízo, não se pronuncia nulidade, daí afasto a preliminar.

Não há especificação da natureza dos rendimentos e o período de cada verba recebida no acordo celebrado (fls. 70 a 72) e homologado judicialmente (fls. 74).

A autuação fiscal foi realizada de forma eletrônica, não se investigou a natureza das verbas recebidas acumuladamente, mas o acordo não fez qualquer especificação, de forma que a prova desse fato cabia e cabe ao autuado e não a Fazenda, daí a improcedência da alegação. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, daí inexistir o suposto direito alegado.

Contudo, os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados na sua totalidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA
ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e

aliquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. *Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).*

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e aliquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429-SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é de aplicação obrigatória por este Conselheiro, conforme dispõe o art. 62-A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Ressaltamos para destacar).

Releva tratar-se de **rendimento recebido acumuladamente** para incidir na regra do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.

Por essa razão é necessário provimento parcial ao recurso para o recálculo da autuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar o recálculo da autuação com as tabelas da época em que os rendimentos se tornaram devidos.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator.

Processo nº 10980.015395/2007-97
Acórdão n.º **2201-002.387**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA